

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025.

Publicação: DOU de 10 de dezembro de 2025

Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Resumo das disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.327, de 2025, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto à obtenção e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), bem como quanto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), com o intuito declarado de reduzir o custo de obtenção e de manutenção do direito de dirigir, em complementação às alterações infralegais já realizadas na Resolução Contran nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 888/2025, o Poder Executivo justifica a edição da medida sob o argumento de que o Brasil tem o terceiro processo de habilitação mais caro entre as nações do G20, o que fomenta a informalidade, com estimativa de cerca de 20 milhões de condutores sem CNH. Menciona ainda que o modelo atual é burocrático e oneroso e não tem sido eficaz na redução de sinistros de trânsito. Segundo a Exposição de Motivos, os requisitos de relevância e urgência decorrem da necessidade de implementar com celeridade medidas já aprovadas pelo Contran para reduzir custos e barreiras de acesso à habilitação, de forma a evitar que a tramitação legislativa ordinária retarde benefícios sociais imediatos, sobretudo para a população economicamente mais vulnerável.

Quanto ao conteúdo normativo, o art. 1º da MPV altera os arts. 147, 148, 159, 268-A e 269 do CTB.

No *caput* e nos §§ 1º-A a 4º do art. 147, a MPV promove ajustes de técnica redacional, mantendo, em linhas gerais, as regras vigentes em relação aos exames exigidos para o candidato à habilitação. Já a revogação dos §§ 6º e 7º do art. 147, prevista no art. 2º da MPV, implica a extinção da competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de, em parceria com os conselhos profissionais de medicina e psicologia, fiscalizar os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.

Essa competência é substituída, nos termos do § 6º do art. 148, pela exigência de autorização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a atuação desses profissionais. No mesmo sentido, o novo § 7º prevê que os valores cobrados pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran. O Poder Executivo justifica que a alteração promove a isonomia e a modicidade tarifária e reduz incentivos à condução sem habilitação.

Também é modificado o *caput* do art. 159 para permitir que a CNH seja emitida em meio físico *ou* digital, à escolha do candidato ou condutor. A redação atual prevê a expedição obrigatória em ambos os meios. Além de prever a escolha do condutor, o dispositivo permite a definição pelo Contran de informações adicionais a constarem do documento, além das atualmente já previstas no CTB (fotografia, nome e CPF). No § 10, a MPV altera a regra de vinculação entre a validade da CNH e o exame de aptidão física e mental: a validade deixa de estar *sempre* condicionada ao prazo de vigência do exame, passando essa vinculação a ocorrer apenas nos casos de

redução da periodicidade a critério médico, na forma do art. 147, § 4º. Quanto a esse artigo, argumenta-se na Exposição de Motivos que a obrigatoriedade do documento impresso gera custos desnecessários e impactos ambientais, e que o incentivo ao uso do formato digital é adequado diante da disseminação dos *smartphones* e das exigências de sustentabilidade.

Em relação ao art. 268-A, a MPV prevê que o condutor que constar do cadastro positivo ao término da validade da CNH ou da ACC terá sua habilitação renovada automaticamente, ficando dispensado do procedimento de renovação. São estabelecidas exceções: o benefício não se aplica a condutores a partir de 70 anos; para condutores a partir de 50 anos, a renovação automática só poderá ser utilizada uma vez; e não se aplica aos condutores com periodicidade de exames reduzida por critério médico nos termos do art. 147, § 4º. A alteração tem por objetivo incentivar a condução segura e premiar o motorista que não comete infrações.

Ainda, na alteração da MPV ao art. 269, que elenca as medidas administrativas a serem adotadas pela autoridade de trânsito, é inserida referência à atuação de junta especial de saúde nos exames de aptidão física e mental.

Por fim, o art. 2º da MPV contém a mencionada revogação dos §§ 6º e 7º do art. 147 do CTB e o art. 3º determina a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Lucas Coelho Leobas
Consultor Legislativo

